

Direito Constitucional Moderno, Corte Constitucional Internacional e Arbitragem Tributária Internacional

Hélcio de Abreu Dallari Júnior¹

João Bosco Coelho Pasin²

Stéfano Di Cònsolo Carlucci³

Resumo: Este trabalho tem por objetivo analisar o modelo ideal de uma Corte Constitucional Internacional, sob o aspecto do Direito Internacional e do Direito Constitucional Moderno, que colocou a Constituição em posição de destaque, diante de sua supremacia e força vinculativa, principalmente na positivação de direitos fundamentais e na criação de mecanismos que garantam a sua aplicação, sendo a dignidade da pessoa humana seu ponto central.

Palavras Chave: Direito Constitucional. Direitos Humanos Internacionais. Direitos, Liberdades e Justiça. Corte Internacional.

Abstract: This paper aims to analyze the ideal model of an International Constitutional Court, under the aspect of International Law and Modern Constitutional Law, which placed the Constitution in a prominent position, given its supremacy and binding force, mainly in the positivation of fundamental rights and the creation of mechanisms to ensure its implementation, with the dignity of the human person being its central point.

Keywords: Constitutional Law. International Human Rights. Rights, Liberties and Justice. International Court.

Introdução

Nas sociedades modernas, as regras jurídicas exercem papel fundamental na contribuição para a redução do grau de riscos e incertezas nas intenções e interações humanas, possibilitando a estabilidade das expectativas e garantindo a previsibilidade das ações sem a qual a sociedade tenderia a se desfazer.

¹ Doutor em Ciências pela Faculdade de Medicina da Escola Paulista de Medicina/Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP. Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional/Universidade São Francisco, USF. Tutor para Gestão Social em Saúde do Banco Interamericano de Desenvolvimento/BID e do Instituto Interamericano para o Desenvolvimento Econômico e Social/INDES (Washington, D.C. – U.S.A.). Coordenador de Direito do Estado e Gestão Pública da Comissão do Acadêmico de Direito da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, OAB/SP. Professor de Teoria da Constituição da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM. Advogado e parecerista em Direito Público em São Paulo e Brasília.

² Doutor em Direito pela *Universidad de Salamanca*, USAL, Espanha (título homologado pela PUC/SP). Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM. Especialista em Direito Tributário pelo CEU, IICS; e em Direito Financeiro e Tributário pela USAL, Espanha. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM. Realizou estágio pós-doutoral no Departamento de Direito Público da *Universidad de Valladolid*, UVA, Espanha. É Membro Titular e Perpétuo da Academia Paulista de Letras Jurídicas, APLJ. É Membro Titular do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, IHGSP. É Membro Associado e do Conselho Consultivo da Academia Brasileira de Direito Tributário, ABDT. É Advogado e consultor tributário em São Paulo.

³ Pós-graduado com MBA em Gestão Estratégica de Negócios, pela Faculdade Anhanguera – UNIDERP de São Paulo. Advogado. Consultor jurídico. Pós-graduando em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito (EPD/SP). Defensor da Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção São Paulo). Presidente da Comissão de Integração Regional da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção São Paulo, Subseção Lapa).

O Direito Constitucional moderno avança acertadamente rumo ao reforço da primazia e respeitabilidade dos conteúdos previstos nas Constituições vigentes em relação às demais normas estabelecidas em determinado Estado.

Deste modo, atentos à realidade atual, faz-se necessário fundirmos bases ideias de constitucionalismo e de democracia, para a construção de novas formas de governança e de organização político-jurídica, intimamente relacionada ao denominado Estado Democrático de Direito, na qual a dignidade da pessoa humana passou a ser o fundamento maior.

A norma constitucional passou a ter *status* de norma jurídica com caráter vinculativo e efetividade máxima, para que direitos fundamentais e garantias individuais ganhassem ampla proteção e aplicação, ultrapassando em muito o mero formalismo conceitual e estrutural do Estado.

Por conseguinte, diante das projeções de maior desenvolvimento do cenário globalizado, resta-nos o enfrentamento de questões constitucionais advindas da interface entre ordenamentos jurídicos distintos, no tocante às inúmeras relações envolvendo Estados, comunidades internacionais, bem como pessoas físicas e jurídicas,

Para tanto, alie-se ainda o Direito Internacional, como tradutor de um conjunto de normas capaz de regular não só a atuação da sociedade Internacional, formada pelas mais diversas atividades dos Estados soberanos, mas também, das Organizações Internacionais e dos indivíduos, principalmente, nas relações comerciais e no exercício de direitos fundamentais.

Em decorrência disso, floresceram e vingaram séries de instituições, organismos e, em alguns casos, Tribunais ou Cortes Internacionais com poder de decisão sobre os mais diversos temas voltados à proteção e garantia dos direitos fundamentais, tais como o Tribunal Penal Internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Internacional do Direito do Mar e o Tribunal Arbitral do Esporte. Destaque-se que, em alguns casos, é possível às partes envolvidas em um conflito optarem pelo regime jurídico a ser adotado para o caso em questão.

Relevante é que o caráter jurídico de tais estruturas encontra respaldo devidamente assentado em sólidas bases constitucionais elementares.

Dito isso, avancemos em nossas análises.

Breves considerações sobre Direito Constitucional e Direitos Humanos

Dentro do universo jurídico, uma Constituição caracteriza-se como pedra de toque central de um Estado, organizando e regulando todos os seus elementos essenciais, através de um sistema de normas jurídicas, escritas ou não escritas, preceituando sua respectiva forma, como também a forma de governo, o sistema de governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias.

Para Fernando Capez, Constituição é: “*o nomen juris que se dá ao complexo de regras que dispõe sobre a organização do Estado, a origem e o exercício do poder, a discriminação do Estado, a discriminação das competências estatais e a proclamação das liberdades públicas*”.⁴

⁴ CAPEZ, Fernando. *Direito Constitucional*, 12ª Edição. Paloma, São Paulo, 2003, pg. 15.

Na verdade, o conceito atual de Constituição começou a ganhar força e forma a partir das revoluções liberais do século XVII, nas quais se vislumbrava a necessidade de criação de um documento escrito e unificado contendo todas as normas fundamentais basilares da organização do Estado, com o objetivo de controlar as restrições do poder absoluto vigente até então.

A origem de uma Constituição está no chamado Poder Constituinte, que pode ser exercido pelo povo quando elege uma Assembleia com a função de elaborar e promulgar a Constituição, ou por um único detentor. Assim, Poder Constituinte pode ser definido como o poder de elaborar ou reformar uma Constituição.⁵

O Direito Constitucional é ramo do Direito Público que cuida essencialmente do estudo sistemático das normas fundamentais do Estado e a sua aplicação prática dentro do ordenamento jurídico vigente. Como bem estabelece José Afonso da Silva: “A esse estudo sistematizado, todavia, não se constitui em mera exposição do conteúdo dessas normas e regras fundamentais, mas compreenderá também a investigação de seu valor, sua eficácia, o que envolve critérios estimativos de interpretação, sempre correlacionando os esquemas normativos escritos, ou costumesiros, com a dinâmica sócio-cultural que os informa”.⁶

José Cretella Júnior define o Direito Constitucional como: “o ramo do direito público interno que tem como objeto a forma e a estrutura do Estado, os sistemas de governo, a organização, o funcionamento, as atribuições e as relações entre seus órgãos superiores, o Poder Legislativo e o Poder Executivo e, por fim, a participação ativa do povo, no governo, cuja importância é cada vez mais acentuada, nos modernos Estados de direito”.⁷

Por sua vez, os direitos fundamentais acompanham a história da Constituição desde os primórdios do constitucionalismo, principalmente no período das lutas e movimentos sociais contra o autoritarismo do Estado e arbítrio por uma sociedade mais justa e democrática.

É impossível falar de direitos fundamentais sem falar de Constituição e vice-versa, isso porque a Constituição é a norma mais perfeita e eficaz para proteger e positivizar direitos e garantias fundamentais.

Essas conquistas históricas passaram a constar ao longo dos tempos em documentos que merecem destaque, tais como: *Magna Charta Libertatum* (Inglaterra, 1215), extraída pela nobreza inglesa do Rei João Sem Terra, quando este ficou enfraquecido pelas derrotas militares sofridas na época, criando proteções aos privilégios dos senhores feudais e aos direitos dos homens livres; Petição de Direitos ou *Petition of Rights* (Inglaterra, 1629), onde o Parlamento inglês reivindicava ao Rei o reconhecimento de alguns direitos e liberdades já reconhecidos na *Magna Charta Libertatum*, como, por exemplo, a prisão de qualquer homem livre inglês ou perda de seus bens sem um julgamento justo e legal; *Habeas Corpus Act* (Inglaterra, 1679), que constituiu um verdadeiro reforço às reivindicações de liberdades individuais, acabando com as prisões arbitrárias; Declaração dos Direitos ou *Bill of Rights* (Inglaterra, 1688), que surgiu em decorrência da Revolução Inglesa de 1688, que reafirmou a supremacia do parlamento e instituiu a monarquia constitucional; Declaração de Direitos de Virgínia (Estados Unidos, 1776), que foi a primeira declaração de direitos

⁵ MOTA, Leda Pereira e SPITZCOVSKY, Celso. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª Edição, Atualizada pela EC 21/2000. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2001, pg. 1.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 38-39.

⁷ JÚNIOR, J. Cretella. *Elementos de Direito Constitucional*, 2ª ed. RT: São Paulo, 1998, p 11.

fundamentais com conotação moderna, responsável por consagrar vários direitos humanos referentes basicamente à liberdade, propriedade e segurança, dentre outros.

Esses direitos, inspirados no direito natural, nas doutrinas filosóficas, no pensamento cristão, no iluminismo, nos ideais socialistas e na doutrina social da Igreja são o conjunto de prerrogativas que o indivíduo tem em relação ao Estado, delimitando e impondo limites à sua atuação.

Podem também receber outras denominações como direitos individuais, liberdades públicas, liberdades fundamentais e direitos públicos subjetivos.

A específica expressão “direitos humanos” é muito utilizada pelo Direito Internacional e pela Filosofia do Direito.

Por sua vez, a expressão “direitos fundamentais” é comumente utilizada no Brasil pelo Direito Constitucional interno. Importante ressaltar também que tais direitos fundamentais, não são absolutos ou ilimitáveis, ao contrário, são relativos e passíveis de restrição⁸. Nesse sentido, um direito fundamental pode ser limitado internamente por seu próprio alcance material ou por uma norma restritiva infraconstitucional desde que prevista no próprio enunciado do dispositivo constitucional, obedecendo às regras de competência para edição de tal ato e, ainda, havendo justificação constitucional para a restrição.

Daí surge as características desses direitos: relatividade (na qual nenhum direito fundamental é absoluto, pois diante de situações de conflito esses direitos podem ser relativizados; tome-se por exemplo que matar é crime, mas, agindo em situação de legítima defesa, dentro dos limites impostos pela legislação penal, não haverá punição); universalidade (onde os direitos fundamentais abrangem o universo dos seres humanos como seus destinatários, frente à sua própria natureza humana, não comportando discriminação ou preconceito); imprescritibilidade (não se sujeitam ao decurso do tempo; não existe prazo específico para discutir o direito à vida, à liberdade, etc.); inalienabilidade (o núcleo dos direitos fundamentais não está sujeito a qualquer tipo de negociação, compra, venda, doação, etc.; esses direitos estão fora do mercado, eles não possuem um conteúdo econômico-financeiro); irrenunciabilidade (não se abre mão de um direito fundamental e cabe ao Estado nos defender de nós mesmos; por exemplo, se alguém tenta se jogar de um prédio, cabe à polícia e ao Corpo de Bombeiros garantir que isso não aconteça; ou seja, cabe ao Estado tentar impedir, caso haja possibilidade, que alguém tire a própria vida); complementariedade (em nome da dignidade da pessoa humana todos os direitos devem ser respeitados, não só a vida e a liberdade, mas todos, pois todos se complementam e não devem ser compreendidos de forma isolada); historicidade (os direitos não são produtos do hoje, mas sim da história, das lutas, de sofrimentos sociais; a 2ª Guerra Mundial, por exemplo, institui um divisor de águas dos direitos fundamentais; é como se até 1945 tivesse apenas prevalecido somente a vontade do Estado, mas, após os milhões de vidas perdidas durante a Guerra, houve a necessidade de juntar esforços para restaurar a dignidade da pessoa humana, sob pena de comprometer todo o destino da humanidade).

E cabe ainda ressaltar que, basicamente, a evolução dos direitos fundamentais pode ser dividida em três momentos históricos, comumente chamados de “dimensões”, consoante inspiração na teoria clássica de Norberto Bobbio, seguida por Manuel Gonçalves Ferreira Filho:

1ª Dimensão – ocorrida entre os séculos XVII, XVIII, XIX: nessa fase da história mundial, o homem não exigia tanto do Estado, pois ele objetivava apenas

⁸ STF, MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO. 16/09/99.

viver com mais liberdade e dignidade. É conhecida como a geração das liberdades negativas, ou seja, para garantir a vida, o Estado não podia mais matar. É geração da resistência, da luta por um Estado de Direito, da luta pela queda da monarquia absolutista. Era a reivindicação das liberdades públicas, civis, políticas iniciais (vida, liberdade, propriedade, direitos políticos, nacionalidade), são os direitos primários dos indivíduos, igualdade entre todos. São as clássicas liberdades, reconhecidamente chamadas de “negativas”, pois impunham ao Estado um dever de abstenção, destacando-se a liberdade.

2ª Dimensão – período inicial do séc. XX: essa geração começa a perceber que as pessoas não são iguais e que precisam ser tratadas na medida de suas desigualdades. É a geração que começa a defender o direito positivo, as liberdades positivas, os hipossuficientes, a defesa da saúde, educação, trabalho, previdência, etc. É a geração dos direitos sociais, econômicos e culturais. São as chamadas liberdades “positivas”, na medida em que, ao contrário dos direitos de primeira dimensão, exigem do Estado uma atividade de prestação, com especial atenção à proteção à dignidade da pessoa humana, com a satisfação das necessidades mínimas da pessoa, tais como os direitos ao trabalho, o amparo à doença, à seguridade social.

3ª Dimensão – de 1945 até o presente momento: É a geração criada pela solidariedade, fraternidade. É a geração preocupada com os chamados direitos difusos (pertencentes a todos). Comunicação, meio ambiente, desenvolvimento, patrimônio público histórico e cultural. É a geração que aproximou bastante as pessoas do Estado.

O Direito Constitucional Moderno e a sua aplicabilidade prática

Antes de 1945, vigorava na maior parte da Europa um modelo de supremacia do Poder Legislativo, fundado na doutrina inglesa de soberania do Parlamento e na concepção francesa da lei como expressão da vontade geral, porém, foi no final da década de 1940, que a nova tendência do Direito Constitucional ganhou força, inspirado na experiência norte-americana, onde o principal fundamento era o da supremacia da Constituição, cujo modelo envolvia a constitucionalização dos direitos fundamentais, que, de certa forma, eram protegidos e imunizados em relação aos outros direitos, e a sua proteção passou a caber ao Judiciário.

A partir daí, inúmeros Estados europeus vieram a adotar um modelo próprio de controle de constitucionalidade das normas, fundado no princípio da supremacia da Constituição, associado à criação de Tribunais Constitucionais, como foi o caso da Alemanha (1951), Itália (1956), Turquia (1961), Grécia (1975), Espanha (1978), Portugal (1982), dentre muitos outros.

Esse avanço normativo, somado à necessidade de superação de um passado recente dos horrores e atrocidades ocorridos na Europa pós-guerra, exigiram uma nova postura de aplicação e de interpretação do Direito Constitucional, ficando evidente que o velho constitucionalismo europeu, caracterizado basicamente pela adoração à lei e ao legislador, era incapaz de evitar o surgimento de regimes autoritários responsáveis por diversas violações a direitos fundamentais e a outros direitos.

Uma das mudanças de paradigma mais importantes ocorridas ao longo do século XX, sem sombra de dúvidas, foi a atribuição do *status* de norma jurídica à norma constitucional, sendo que hoje, com a evolução do Direito Constitucional, podemos dizer que o neoconstitucionalismo é fundamentalmente marcado por quatro premissas básicas.

Quais sejam elas: trazer a Constituição para o centro do Direito, como ponto de partida para todos os outros ramos do Direito, formando um ordenamento jurídico

com um contexto constitucional; atribuir força normativa real, efetiva, para a Constituição, atingindo inclusive as relações privadas infraconstitucionais, ou seja, o texto constitucional atinge todas as leis complementares, ordinárias, decretos, medidas provisória, regulamentos, regimentos, portarias, circulares, dentre outros atos normativos, de toda e qualquer natureza; reinterpretar a própria Constituição e extrair dela todos os seus valores fundamentais, de modo que esses valores sejam rigidamente mantidos e alterados somente quando houver mudança da própria sociedade que essa Constituição rege; tornar todo ordenamento jurídico atrelado à nova interpretação, utilizando todas as normas conforme o previsto na Constituição.

Desta forma, a premissa do estudo da Constituição, fundada no novo Direito Constitucional, passou a ser o reconhecimento de sua supremacia, de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições, da imperatividade de seus mandamentos, sendo seu ponto central a proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, uma das garantias individuais mais importantes é a Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional (inclusive prevista, por exemplo, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal brasileira de 1988, onde se lê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”.

A mesma ideia aparece prevista em diversos Diplomas Internacionais, tais como:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Artigo 10: “Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com equidade, por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações, ou para o exame de qualquer acusação contra ela dirigida, em matéria penal”.
- A Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), artigo 6º, inciso I: “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigido contra ela”.
- O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), art. 14, inciso I: “Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais. Toda a pessoa terá direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal independente e imparcial, instituído por lei, no tocante a qualquer acusação de caráter penal contra ela formulada ou para a determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil”.
- A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”. Artigo 8º, I: “Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou

para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

A previsão deste princípio nestes Diplomas Internacionais revela a necessidade de garantir a proteção dos direitos fundamentais pelo acesso universal ao Poder Judiciário de cada Estado, e em casos específicos, aos Tribunais e Cortes Internacionais.

Assim, o controle jurisdicional não deve sofrer limitações de qualquer natureza em função da classe de direitos afirmados, da qualidade dos sujeitos titulares ou mesmo pela inexistência de disposição normativa expressa sobre a matéria, por ser uma garantia individual de todo cidadão, uma vez que a constitucionalização do Direito e seus mecanismos de atuação prática influenciam diretamente nos poderes do Estado, limitando seu poder, impondo deveres negativos e positivos ao legislador quando da criação das leis, ao administrador quando as executa, e ao julgador quando resolve os conflitos de interesses causados pela lei.

Essa constitucionalização é, portanto, característica essencial da própria jurisdição constitucional, surgindo assim diferentes técnicas e possibilidades interpretativas fundadas na supremacia da Constituição, nas quais podemos citar: a possibilidade de revogação das normas infraconstitucionais anteriores à Constituição (ou à emenda constitucional), quando com ela incompatíveis; a declaração de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais posteriores à Constituição, quando com ela incompatíveis; a declaração da inconstitucionalidade por omissão, com a conseqüente convocação à atuação do legislador; a interpretação conforme a Constituição, que pode envolver desde a leitura da norma infraconstitucional da forma que melhor realize o sentido e o alcance dos valores e fins constitucionais a ela subjacentes até a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, consistente na exclusão de uma determinada interpretação possível da norma, geralmente a mais óbvia, e a afirmação de uma interpretação alternativa, compatível com a Constituição.

Breves considerações sobre Direito Internacional

No Direito Internacional não há uma centralização do poder, e, por isso, podem existir conflitos entre normas internas e internacionais.

Paulo Henrique Portela, por exemplo, ensina que “*os conflitos que ocorrem na seara internacional não podem, via de regra, ser solucionados da mesma maneira, o que se deve, fundamentalmente, à forma pela qual a sociedade internacional está organizada do ponto de vista jurídico*”.⁹

Além disso, diz o autor que as relações internacionais são caracterizadas por: inexistência de um poder central mundial, ou seja, não há um ente de direito internacional que imponha aos Estados Soberanos as suas deliberações; igualdade jurídica entre os Estados; soberania dos Estados; princípio da não-intervenção.

Inicialmente, o objeto do Direito Internacional seriam os Estados, e as suas atuações fora de seu território. Mas, com o fim da 2ª Guerra Mundial, surgiram as Organizações Internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas), OMC (Organização Mundial do Comércio), FMI (Fundo Monetário Internacional), etc., e essas organizações também passaram a ser dotadas de personalidade Jurídica

⁹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional Público e Privado*. Salvador: Jus Podivm, 2009, pg. 471.

Internacional, atribuindo aos indivíduos capacidades postulatórias, ou seja, são pessoas ou um conjunto de pessoas criadas pelos próprios sujeitos de direito internacional, reconhecidas como pessoas internacionais, com capacidade de contrair direitos e assumir obrigações perante a ordem internacional.

Portanto, atualmente, podemos dizer que o objeto do Direito Internacional são os Estados, as Organizações Internacionais e os Indivíduos, na medida em que também podem postular ou ser demandados internacionalmente. Mas, o Direito Internacional ainda é muito dependente da vontade de cada Estado de seguir ou não as normas internacionais. Então, surge a dúvida sobre como fica a relação entre o direito interno de cada Estado e as regras de direito internacional aplicável a todos.

Podemos considerar que, no cenário internacional, não existe autoridade superior ou soberana. Os Estados existentes pelo mundo encontram-se em igualdade horizontal, constituindo suas vontades conjuntas por meio de tratados.

Para resolver este problema a doutrina se dividiu em duas correntes: monista - existe um único Direito, um único ordenamento jurídico, onde fazem parte tanto o Direito Internacional, quanto o Direito Interno, ambos com o mesmo peso e relevância, é como se o Código Civil tivesse o mesmo peso (hierarquia) se comparado com uma Convenção Internacional, por exemplo; dualista - existem dois ordenamentos jurídicos, o interno e o internacional, sendo que estes não interagem.

As normas de Direito Internacional possuem eficácia somente no âmbito internacional e as normas do Direito Interno, só têm eficácia na ordem interna, de modo que para o ingresso das normas internacionais oriundas de Tratados Internacionais no ordenamento jurídico pátrio, deve ser ratificada e transformada em lei após processo legislativo específico.

No Brasil, por exemplo, o STF já decidiu que se houver conflito entre a Constituição Federal brasileira de 1988 e um Tratado Internacional, deve ser aplicada a norma interna, tendo em vista a soberania nacional e o fato da sociedade internacional ser descentralizada. Todavia, seguindo a tendência do neoconstitucionalismo, e para buscar a melhor solução normativa à questão da incorporação dos atos internacionais ao direito interno, adotamos no Brasil aspectos e elementos das duas teorias, formando um sistema híbrido, o que será melhor compreendido no tópico seguinte.

Os Tratados Internacionais são então, um acordo entre Estados, regido pelo Direito Internacional Público, com o objetivo de provocar algum efeito jurídico. O Diploma Internacional mais importante que rege o processo de formação dos Tratados trazendo várias regras e definições, inclusive de Tratado é a Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados de 1969, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 7.030/2009, segundo a qual, Tratado: “*é um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica*”.¹⁰

Através desse conceito, é possível identificar nos Tratados quatro elementos fundamentais, são eles:

- Acordo de Vontades: um Tratado só nasce se houver acordo, consentimento, entre Estados soberanos, juridicamente iguais no tocante a direitos e obrigações;

¹⁰ Convenção de Viena – Art. 2º, parte 1, “a”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm - acesso em 25/09/2018.

- Forma: via de regra, o Tratado possui forma escrita, mas admite-se a forma verbal, o que, porém, dificultaria o seu controle;
- Partes: são os Estados soberanos, sujeitos de Direito Público Internacional, Estados reconhecidos internacionalmente que podem celebrar Tratados;
- Qualquer denominação: não há importância jurídica no nome, mas sim no conteúdo de um Tratado, e se ele foi celebrado de forma consensual entre os Estados.

A Jurisdição Internacional e os Tribunais Internacionais

Os Tribunais Internacionais possuem natureza jurídica de organizações internacionais, pois estão intrinsecamente interligados à questão da soberania estatal. Afinal, a própria aceitação da jurisdição internacional em um país depende de um ato de vontade deste, em respeito ao princípio da soberania.

Porém, alguns órgãos como a União Europeia, o Mercosul e a OMC, por exemplo, possuem seus próprios órgãos jurisdicionais (respectivamente, o Tribunal de justiça da União Europeia, o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC), criados justamente para resolver as controvérsias que surgem no âmbito dessas organizações.

Cada Estado possui soberania em seu território e sobre seu próprio ordenamento jurídico, o que inclui as leis processuais. A jurisdição, afinal, nada mais é do que um instituto voltado à própria capacidade de alterar, criar ou extinguir relações jurídicas.

Ceder parte dessa jurisdição a um órgão internacional, situação que vem crescendo diante da jurisdicionalização do Direito Internacional, é relativizar, mitigar a própria soberania, o que se agrava quando muitas decisões dos Tribunais Internacionais entram em conflito com a vontade política dos Estados e, portanto, com seus ordenamentos jurídicos próprios.

Quanto a essa jurisdicionalização internacional, é importante destacar que a Carta das Nações Unidas, em seu art. 2º, trouxe importantes princípios que regem as relações internacionais, destacando-se o princípio da solução pacífica de controvérsias. Esta norma determina que nenhum Estado signatário da Carta (ou seja, nenhum dos 193 membros da ONU) deverá usar de meios violentos e que comprometam a paz e a segurança para resolver suas controvérsias internacionais.

Porém, em que pese os avanços do Direito e da jurisdição internacional, muitas questões ainda devem ser resolvidas, como por exemplo, a criação de novos Tribunais Internacionais e o conseqüente conflito de competência em relação ao direito local e à soberania dos Estados. Mas, tanto a jurisdição interna quanto a internacional, devem sempre buscar a pacificação dos conflitos, de modo a atingir o resultado mais justo.

Neste novo cenário mundial, os Tribunais Internacionais passaram a ter mais força, e surgiram principalmente para facilitar as relações de comércio e para preservar a defesa dos direitos humanos. Sua relação com o direito interno exige uma nova postura dos legisladores e operadores do direito.

Vejamos alguns exemplos dessas instituições internacionais com poder de decisão.

- Corte Internacional de Justiça – CIJ: Principal órgão judicial da ONU, com sede em Haia, Holanda, foi criado em Junho de 1945 pela carta das Nações

Unidas e começou suas atividades em abril de 1946. Possui dupla jurisdição: julga, em conformidade com o direito internacional, os litígios de natureza jurídica que lhe forem apresentados pelos Estados (competência em matéria contenciosa), como, por exemplo, julgar questões referentes à paz e à segurança mundiais, os conflitos de fronteiras e dá pareceres consultivos sobre questões jurídicas, a pedido dos órgãos das Nações Unidas ou agências especializadas (competência consultiva). Sua estrutura conta com uma Assembleia Geral, um Conselho Econômico e Social, um Secretariado e um Conselho de Segurança, sendo composta por 15 juízes, que são eleitos para mandatos de nove anos pela Assembleia Geral da ONU e pelo Conselho de Segurança. Adota como idiomas oficiais o inglês e o francês. O procedimento segue duas fases, uma escrita e uma oral. A deliberação da CIJ é secreta e tomada por maioria de votos, com a sentença sendo lida em público. A qualquer momento as partes podem estabelecer solução negociada. Exceto para os Estados que não são partes da ONU, o acesso é gratuito. Apenas Estados podem ser partes perante a Corte, apesar de reconhecer organizações internacionais como sujeitos de direito internacional público. Os Estados membros não estão obrigados a submeter-se à sua jurisdição. A jurisdição se dará com a aceitação em cada caso ou quando os Estados assinarem tratados internacionais que estipulem a competência da CIJ. Podem, ainda, aceitar a jurisdição da Corte impondo restrições, a seu critério (chamadas de reservas de jurisdição). Vinculação das Decisões: A sentença é obrigatória e inapelável, porém a CIJ não possui poder ou mecanismos para impor suas decisões, que dependem da boa-fé dos Estados.

- Tribunal Penal Internacional – TPI: Também sediando em Haia, na Holanda, foi criado em 17 de julho de 1998, quando 120 Estados adotaram o Estatuto de Roma, como base jurídica para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional permanente. Trata-se de um tribunal de última instância, que tem por escopo julgar pessoas acusadas de crimes contra a humanidade, como o Genocídio, e crimes de guerra. É composto por dezoito juízes, dos quais três integram a presidência do tribunal.
- Tribunal de Direitos Humanos da Comunidade Europeia: Criado em 1959, e convertido em permanente em 1998 este Tribunal possui sede em Estrasburgo, França, sendo que o número de juízes que o compõem corresponde ao das partes integrantes do Conselho da Europa. Não se trata de um órgão da União Europeia, mas sim do Conselho da Europa. Seu objetivo maior é tornar obrigatórios os princípios da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos: Criada em 1979, com sede em São José, na Costa Rica, tem por objetivo principal a aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de “Pacto de San Jose Costa Rica” (1969), além de outros tratados envolvendo direitos humanos. Essa Corte julga basicamente casos de violação aos direitos humanos ocorridos em Estados que integram a OEA (Organização dos Estados Americanos), que reconheçam sua competência. A Corte é composta

por sete juízes eleitos pela Assembleia-Geral da OEA. Importante destacar que o artigo 44 do Pacto de San José permite que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da Organização apresentem à comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-parte.

- Organização Mundial do Comércio – OMC: Tem por objetivo solucionar controvérsias comerciais entre os Estados, servindo como foro de negociações e monitoramento das políticas comerciais dos Estados-Membros, bem como implementar acordos na área comercial. É composta por um Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), que se utiliza de Painéis (parecido com uma 1ª instância), compostos de 3 indivíduos, que apresentam relatório sobre a controvérsia. Existe, ainda, um Órgão de Apelação (OAp – responsável por julgar recursos contra as decisões dos painéis) e o Secretariado (para dirimir questões burocráticas). A decisão gera responsabilidade internacional do Membro da OMC, reconhecendo-se sua obrigação de revogar ou alterar a medida questionada.
- Câmara de Comércio Internacional: Tem função de administrar arbitragens que se realizam em conformidade com seu regulamento. Essa Corte é composta por um presidente, vice-presidente, membros e membros suplentes, auxiliados por uma Secretaria. Instaura-se a arbitragem com requerimento à Secretaria. O Requerido tem 30 dias para contestar. Há um cronograma de como será o procedimento arbitral através da “ata de missão”, onde se estabelece a extensão da competência dos árbitros. Estes apresentam uma minuta da decisão à Corte que depois divulga às partes após o pagamento das custas. Da decisão só cabe pedido de correção por erro material. A competência é fixada pelos próprios particulares sendo que essa Corte tem solucionado de maneira eficaz a maioria dos problemas a ela levados, evitando assim a procrastinação das partes, mas ainda possui um custo alto às partes que optam por utilizá-la.

Corte Constitucional Internacional e arbitragem como forma mais eficaz de solução de conflitos

Muito utilizada nos dias de hoje, como um método alternativo na solução de conflitos, a arbitragem é um meio extrajudicial onde as partes submetem questões litigiosas existentes ou futuras ao crivo de um árbitro ou de um tribunal arbitral. Porém, nem todas as matérias podem ser submetidas e apreciadas por um juízo arbitral, de forma geral, somente questões patrimoniais são admitidas à arbitragem.

No Brasil, por exemplo, apenas as questões envolvendo direitos patrimoniais disponíveis é que podem ser objeto de arbitragem internacional. A Lei Federal n. 9.307/96 ¹¹ é a mais importante sobre a matéria, ganhou relevância, antes da reforma do Judiciário com a EC 45/2004, como método alternativo de solução de rápida de conflitos, diante da sobrecarga das demandas judiciais. Essa lei buscou adequar

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm - acesso em 25/09/2018.

nossa ordem jurídica interna à realidade da sociedade, visto que, diante do fenômeno da Globalização, com a crescente expansão das relações jurídicas comerciais internacionais, houve a necessidade da criação de métodos de solução de conflitos mais céleres e eficazes em relação ao processo judicial típico.

Assim, o instituto da Arbitragem passou a ganhar espaço nas relações internacionais, principalmente diante de negócios que precisam de uma solução rápida, eficaz e especializada, que pode ser proferida por um árbitro ou um juízo arbitral específico, cuja decisão deve ser cumprida e respeitada.

Por sua vez, a Convenção de Arbitragem, segundo definição da Convenção de Nova York sobre Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, incorporada ao direito brasileiro através do Decreto 4.311/2002 ¹² é "*o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem*", de modo que será privada a arbitragem que envolver questões ligadas a contratos comerciais firmados entre pessoas físicas ou jurídicas, e, internacional quando, em razão de algum elemento de conexão, desenvolver-se além das fronteiras dos Estados, seja com base no objeto da lide, nas partes, na pessoa dos árbitros ou na sede do juízo arbitral.

Importante destacar que a lei de arbitragem brasileira não trouxe o conceito de arbitragem internacional, mas apenas estabeleceu o critério geográfico para diferenciar a arbitragem nacional da internacional, ou seja, quando a sentença for proferida fora do Brasil será considerada internacional. ¹³

Vigora, portanto, na arbitragem, o princípio da autonomia da vontade, onde as partes escolhem o árbitro ou o critério para sua designação, as regras de direito que serão aplicadas, o idioma, além do local em que o julgamento será proferido, que, na maioria das vezes é um foro neutro para que não haja litígio no Estado da parte contrária.

Porém, é preciso lembrar que a arbitragem internacional não está totalmente desvinculada da ordem jurídica nacional, visto que as normas adotadas pelas partes não devem se chocar com as disposições da ordem pública internacional ou interna, como uma decisão que viole direitos fundamentais, a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública.

Assim, são fontes da arbitragem internacional: as leis; os tratados internacionais; os usos e costumes; a jurisprudência arbitral; a doutrina; os princípios gerais de direito; a *lex mercatória* (as partes estabelecem o regime jurídico, buscando uma maior garantia de efetividade para a solução do conflito).

Mas, as características da celeridade e informalidade, aliadas à possibilidade de escolha da lei aplicável, com certeza tornam a arbitragem um método muito mais atraente e seguro para aqueles que lidam com o comércio internacional, ao invés de buscar uma solução judicial. No mais, os árbitros são escolhidos conforme o conhecimento que apresentam sobre o assunto específico que será resolvido, portanto, a especialização é ponto diferencial para quem atua na arbitragem internacional. Eis alguns exemplos de importantes Cortes Internacionais de Arbitragem:

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm - acesso em 25/09/2018.

¹³ Art. 34. Lei 9.307/96: A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

- Corte Internacional Arbitral de Londres (LCIA), fundada em 1883 pela Corte do Conselho dos Comuns de Londres. É formada por 35 árbitros e também a mais antiga.
- Câmara Internacional do Comércio (ICC), situada nos EUA, atua principalmente na busca para o desenvolvimento do comércio internacional e em sua estrutura interna organizacional possui a Corte Internacional de Arbitragem (CIA), essa Corte, inclusive, após decisão inédita do STJ na ação envolvendo conflito de competência (CC 139519) ¹⁴, onde são partes a Petrobrás e a Agência Nacional de Petróleo. O caso envolve a cobrança pela ANP de uma participação especial devida pela Petrobrás em razão da exploração de campos de petróleo e gás no litoral do Estado do Espírito Santo. Após 16 anos de vigência do contrato, a ANP proferiu decisão administrativa que unificou todos os campos anteriormente arrematados, criando um único grande campo de petróleo (Campo de Jubarte) e, conseqüentemente, gerando o pagamento dessa participação especial. A Petrobras recorreu à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e, após a instalação do procedimento arbitral, entrou com ação judicial para afastar a cobrança. O pedido foi deferido em primeira instância, mas a liminar foi cassada pelo TRF da 2ª região. A Petrobras, então, suscitou conflito de competência no STJ, com pedido de liminar para suspensão da resolução da ANP até o julgamento do mérito do conflito. O pedido foi deferido pelo relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho. No julgamento de mérito, o Relator reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar o conflito. Ele considerou que a resolução da ANP tratava de direito patrimonial indisponível – portanto, não apreciável em arbitragem – e também que não se poderia impor ao Estado do Espírito Santo, não signatário da cláusula compromissória do contrato de concessão, algum efeito de decisão de corte arbitral. A ministra Regina Helena Costa divergiu desse entendimento. Ela destacou os artigos 8º e 20 da lei 9.307/96, que conferem ao juízo arbitral a faculdade de deliberar sobre os limites de suas atribuições, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, bem

¹⁴ Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201500766352
<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17.MI269575,11049-Corte+internacional+de+arbitragem+decidira+conflito+envolvendo> - acesso em 25/09/2018.

como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do próprio contrato que contenha a cláusula compromissória.

- Corte Permanente de Arbitragem (PCA), situada em Haia, na Holanda é uma das mais importantes do mundo, e responsável por resolver questões diversas, ligadas ao comércio internacional e os litígios que envolvem Estados ou organizações do Estado, desenvolvendo também processos de conciliação e mediação. Trata-se de uma Corte com elevado comprometimento acadêmico-científico. Em 2017, ela fez um acordo com o Brasil para instalar uma sede no país, em evento que rememorou a Segunda Conferência de Paz de Haia, em 1907, da qual participou o brasileiro Rui Barbosa. Essa Corte nasceu em 1899, e já no final do século XVIII há registros do uso da arbitragem moderna para resolver conflitos entre Estados, mas não foi criada propriamente como um Tribunal, visto que não tinha um corpo de julgadores permanentes. Com a construção da sede, em Haia, a CPA ganhou sala de julgamento e, aos poucos, um corpo fixo administrativo para auxiliar os trabalhos. Um Estado, quando resolve levar um caso para julgamento nessa Corte, seleciona os seus próprios árbitros, junto com a outra parte. A Corte, no entanto, mantém sugestões de árbitros. Sua estrutura é formada por um Conselho de Administração, composto por diplomatas dos Estados-parte sob a presidência do ministro das Relações Exteriores da Holanda; uma lista de potenciais árbitros, que são os chamados membros da Corte; e o seu secretariado. O sustento da corte provém, principalmente, da contribuição dos Estados. É a vontade deles de manter um tribunal solucionador de conflitos que garante a existência da CPA. Todos os custos da arbitragem também são bancados pelas partes. O tribunal, no entanto, é pouco conhecido da população mundial e sua discricção é explicada pelo sigilo dos processos. Só quando as partes querem e expressamente autorizam é que o tribunal pode tornar pública a discussão. Ainda assim, não há uma divulgação ativa dos procedimentos e nem um interesse considerável por parte da mídia.

Atualmente, existe um projeto de criação da Corte Constitucional Internacional. Pelo projeto, a Corte só poderá atuar, por provocação, se esgotada todas as vias recursais em cada ordem jurídica. Também poderá atuar como órgão consultivo de governos, organizações internacionais e pessoas jurídicas ativas na

sociedade civil, emitindo pareceres, mas respeitando o procedimento de prazos para a exposição dos respectivos pedidos. A ideia atual de composição é a seguinte: 21 juízes, eleitos pela Assembleia Geral da ONU, proposta por um colégio eleitoral, formado por operadores do Direito; representantes político-internacionais do mais alto escalão; juízes do Tribunal Internacional de Justiça e do Tribunal Penal Internacional e membros do Comitê de Direitos Humanos da ONU.

A Corte Constitucional Internacional, na verdade, é um projeto idealizado para auxiliar o Estado de forma ampla em questões de interesse público.

Neste contexto, paira dúvida sobre a questão da Responsabilidade Internacional e a Mitigação da Soberania. Essa indagação surge porque a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, houve uma elevação à condição do sujeito de direito internacional, onde o Estado passou a poder figurar como sujeito ativo da relação processual perante órgãos internacionais, caso haja a diminuição ou desrespeito aos direitos dos cidadãos, surgindo então a responsabilização estatal perante a comunidade internacional, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, um comitê de direitos humanos criado pelo Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, toda vez que houver indícios de descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denominada Sistema de Petições e Casos, indicou que a responsabilização do Estado poderá ser proveniente tanto de um ato comissivo, quanto omissivo, sendo configurada por: ação (consequência de atos do Estado ou de seus agentes); aquiescência (consequência do consentimento tácito do Estado ou de seus agentes); omissão (resultante do fato de que o Estado, ou seus agentes, não atuaram quando deveriam tê-lo feito).

Logo, a criação de uma Corte Constitucional Internacional é de suma importância tanto nas questões nacionais quanto nas internacionais, pois sua atuação irá auxiliar e muito na aplicabilidade dos Direitos Humanos, a fim de não deixar margem para eventuais erros ou abusos estatais com a justificativa de aplicação de sua soberania, combatendo assim, as desigualdades sociais, culturais e políticas, protegendo a aplicabilidade efetiva dos direitos fundamentais.

Nesse direcionamento, emerge ainda a expectativa no tocante à agilidade e à qualidade de excelência que tal Corte deverá promover na definição de questões constitucionais internacionais, principalmente por meio de pareceres de seus membros.

Já basta a morosidade muitas vezes enfrentada em alguns órgãos de Poder Judiciário, o que compromete sobremaneira os executivos fiscais.

A Corte Constitucional Internacional deverá obrigatoriamente enfrentar aspectos relacionados à execução de créditos tributários de pessoas jurídicas de Direito Público, analisando inclusive a possibilidade de desenvolver competência interna de Arbitragem Tributária Internacional. A ineficiência neste campo acarreta sérios problemas, comprometendo gravemente a realização de investimentos econômicos em questões essenciais ao pleno desenvolvimento das determinações constitucionalmente previstas.

Relacionado a isso, a dívida ativa dos Estados pelo mundo merece especial cuidado por parte da Corte, uma vez que esta vem crescendo constantemente, acarretando problemas de gestão pública. E não é novidade o fato que o crime organizado busca se aproveitar desta realidade, especialmente pela prática de crimes contra a Administração Pública.

Além do mais, a Corte Constitucional Internacional deverá estar atenta aos custos e ao tempo dispendido com os casos sob sua análise. A economicidade deverá ser considerada. A Arbitragem Tributária Internacional deverá fazer parte de um abrangente estudo das atribuições da referida Corte.

Conclusão

A evolução histórica do Estado e do Direito é fruto das conquistas humanas ao longo do tempo. A ideia de Estado Democrático, por sua vez, com raízes fixadas após o século XVIII com as Revoluções Liberais, possui como ponto central a dignidade da pessoa humana, de modo que o Estado deve se organizar e funcionar juridicamente para garantir e proteger esse direito fundamental. O Estado Constitucional, assim considerado com o Estado enquadrado num sistema normativo fundamental, é uma criação moderna que surgiu paralelamente ao Estado Democrático de Direito.

Assim, o neoconstitucionalismo, desenvolvido no período após a 2ª Grande Guerra, mudou substancialmente a visão e a aplicação do Direito Constitucional nos Estados que adotam a Democracia como forma de organização política, e colocou a Constituição em posição de destaque dentro do ordenamento jurídico vigente, fazendo valer a sua supremacia e a força vinculativa de suas normas em relação às demais normas.

No Direito Internacional não há uma centralização do poder, e nem intervenção de um Estado em outro, e, por isso, podem existir conflitos entre normas internas e internacionais, abalando, de certa forma a soberania dos Estados envolvidos no tocante à melhor norma a ser aplicada.

Os Tribunais Internacionais possuem natureza jurídica de organizações internacionais, e a própria aceitação da jurisdição internacional em um país depende de um ato de vontade deste, na medida em que cada Estado possui soberania dentro de seu território e sobre seu próprio ordenamento jurídico, mas, tanto a jurisdição interna quanto a internacional, devem sempre buscar a pacificação dos conflitos, de modo a atingir o resultado mais justo.

Nesse contexto, os Tribunais Internacionais passaram a ter mais força, e surgiram principalmente para facilitar as relações de comércio e para preservar a defesa dos direitos humanos, de modo que sua relação com o direito interno exige uma nova postura dos legisladores e operadores do direito.

No mais, muito utilizada atualmente no âmbito internacional, como método alternativo na solução de conflitos, a arbitragem é um meio não judicial onde as partes submetem questões litigiosas existentes ou futuras ao crivo de um árbitro ou de um tribunal arbitral, mas, é preciso lembrar que esse instituto não está totalmente desvinculado da ordem jurídica nacional, visto que as normas adotadas pelas partes não devem se chocar com as disposições da ordem pública internacional ou interna, como uma decisão que viole direitos fundamentais, a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública.

Por fim, existe um projeto de criação de uma Corte Constitucional Internacional, que poderá atuar de maneira consultiva emitindo pareceres aos Estados interessados e para auxiliá-los de forma ampla em questões de interesse público, além de jurisdicional na aplicabilidade dos Direitos Humanos, a fim de evitar eventuais erros ou abusos estatais que possa utilizar a soberania como justificativa para violar direitos fundamentais, combatendo assim, as desigualdades sociais. A materialização efetiva deste projeto deverá demandar atenções a questões

que envolvem aspectos financeiros, econômicos e tributários, que envolvem comumente pontos de litígio no cenário global.

Referências Bibliográficas

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2002.

CAPEZ, Fernando. Direito Constitucional, 12ª edição. São Paulo: Paloma, 2003.

JÚNIOR, J. Cretella. Elementos de Direito Constitucional, 2ª edição. São Paulo: RT, 1998.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOTA, Leda Pereira e SPITZCOVSKY, Celso. Curso de Direito Constitucional, 6ª Edição, Atualizada pela EC 21/2000. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. Salvador: Jus Podivm, 2009.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar – 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 76, de 28.11.2013. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

STF, MS 23.452-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO. 16/09/99.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art04102005.htm>. Acesso em: 23 de dezembro de 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 13/08/2018

BRASIL. Lei 10.406 de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 13/08/2018.

CARLUCCI, Stéfano Di Cònsolo. A influência do neoconstitucionalismo na Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil no Brasil. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271756,51045-A+influencia+do+neoconstitucionalismo+na+Constituicao+Federal+de+1988>>.
Acesso em: 25 de setembro de 2017.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Neoconstitucionalismo. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/134/edicao-1/neoconstitucionalismo>>.
Acesso em: 23 de dezembro de 2017.

SOBRINHO, Emílio Gutierrez. Aspectos teóricos do movimento neoconstitucional. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22345/aspectos-teoricos-do-movimento-neoconstitucional>>.
Acesso em: 23 de dezembro de 2017.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm
(Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados)

Recebido para publicação em 25-09-18; aceito em 08-10-18